

001-0654/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001065493 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0654/93-37 DE 08/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR GILBERTO KASSAB

EMENTA :
DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:36:04

00000011362-08



ARQUIVADO EM 08/11/93

CHIEF DE SEÇÃO
Câmara de São Paulo



Folha nº 01 de proc. nº 654 de 1993
de São Paulo

Câmara

01 - PL 0654/93-3

DIÁRIO OFICIAL 08 SET 1993

COMISSÃO DE: Projeto de Lei Nº

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES

POLÍCIA URBANA, METRÔPOLIS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRANSPORTE E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a segurança nos Transportes Coletivos Urbanos e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A ^{PRESIDENTE}Secretaria Municipal de Transportes deverá providenciar, em 90 dias a partir da promulgação desta lei, uma sistemática de monitoração das condições de segurança e dos acidentes verificados no sistema Municipal de Transportes Urbanos.

[§]
~~Parágrafo 1º~~ - por condições de segurança, entende-se os resultados das fiscalizações mecânicas e de equipamentos, e a medição, em campo, da ocorrência de direção perigosa, como a desobediência a limites de velocidade, desobediência à sinalização, trânsito com portas abertas, entre outros fatos.

[§]
~~Parágrafo 2º~~ - por acidentes, incluem-se colisões com outros veículos, colisões com objetos fixos, atropelamentos e quedas, subdivididos pela gravidade dos danos pessoais causados.

Art. 2º - Os resultados da monitoração, contrato por contrato, serão divulgados mensalmente pelo Diário Oficial, sendo relacionados por ordem decrescente de desempenho.

Art. 3º - A título de incentivo à segurança, a metade mais eficiente, dos contratos, apurada em cada mês, fará juz à antecipação, em um dia útil, da remuneração prevista na lei 11037, relativamente ao prazo contratual previsto no Art. 6º da mesma lei, pelo prazo de 30 dias.

Art. 4º - A monitoração e o incentivo à segurança não incluem a aplicação das penalidades no Regulamento de Sanções e Multas - RESAN, vigente.

Art. 5º - O Executivo regulamentará, por Decreto, o disposto na presente lei, 30 dias após a respectiva promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1993.

Gilberto Kassab
Vereador Gilberto Kassab
Líder da bancada do PM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
no.	654	de 19.93

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, cabe a fiscalização dos serviços de transportes prestados pelas empresas contratadas, nos termos da Lei 11037, de 25 de julho de 1991. Cabe, também, explicitamente, a fiscalização das condições de segurança da operação de todos os ônibus urbanos municipais.

No Município de São Paulo, a frota de 10.000 ônibus urbanos movimenta a mesma quantidade de passageiros que os mais de 2 milhões de automóveis, diariamente.

Estes ônibus são muito vigiados no que diz respeito à realização das viagens nos horários programados, pois o faturamento de cada empresa é feito pela medição destas viagens.

Muitas vezes, os motoristas excedem-se em velocidade, ou na não observância das regras de cumprir estes horários, ou apenas para ampliar o período de descanso nos pontos finais.

Assim, muitos acidentes ocorrem, e cada acidente envolvendo ônibus coloca em risco a integridade física e até a vida de um grande número de pessoas.

As próprias empresas prejudicam-se com estes acidentes, pois são por vezes obrigadas a pagar elevadas indenizações judiciais às vítimas.

A imprensa noticia sempre os acidentes mais graves e mais violentos, mas isto não é suficiente para medir os reais riscos sofridos pelos passageiros.

Tais riscos contribuem para afastar cada vez mais as pessoas dos coletivos, com a subsequente ampliação dos custos por passageiro.

É altamente positivo que muitas pessoas prefiram deixar os seus automóveis em casa, o que não ocorre hoje em São Paulo: para que isto aconteça, é preciso que os transportes coletivos sejam não só abundantes, mas confortáveis, seguros e confiáveis.

Considerando que a tecnologia veicular é adequada, e que a confiabilidade, em termos de horários, melhorou muito em São Paulo, resta atacar de frente o problema da segurança.

Acreditamos que a monitoração e a vigilância da sociedade sobre as condições de condução dos ônibus, explicitamente, conduzirá a níveis de acidentes muito menores, e à ampliação da própria utilização dos coletivos da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....654.....de 19..93..15..09..93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 15-09-93

PL. 493/91, 837/91, 176/93, 283/93, 287/93, 298/93
305/93, 345/93.

Adelina
Adelina Lacerda

À Com. de Const. e Justiça

16, 9, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

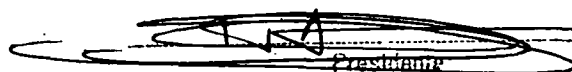
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/9 às 16 hs

Ao Nobre Vereador



para relatar

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de setembro de 1993


Prestidiana

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 27, 9, 93

(a) ul



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 654 de 1993
O funcionário

FARECEP
1376/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 654/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Kassab, que visa obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a elaborar uma sistemática de monitoração das condições de segurança e dos acidentes verificados no Sistema Municipal de Transportes Coletivos Urbanos.

A propositura não pode prosperar, pois fere dispositivos legais.

De fato, conforme dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal, o transporte coletivo é serviço público de interesse local, sendo reservada ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria (art. 37, § 2º, inciso IV, Lei Orgânica do Município).

Além disso, o projeto esbarra no art. 69, XVI, da L.O.M., que diz competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Pela ilegalidade.

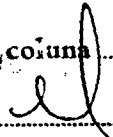
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
27/09/93.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / set / 1993

página 30 coluna 3

conferido: 

A A.T.M.

Em, 29 / 9 / 93



ENIZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.

n.º 654 do 93

do município de SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 93

MEMORANDO Nº 478/93 - ATH

A nobre Ver. Gilberto Kassab

O P L-654/93, de sua autoria, será tido como
REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Cons-
tituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO,
no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do
Regimento Interno.

GILBERTO KASSAB
Vereador

Viaduto Jacareí n.º 100 R. Dr. Haberbeck Brandão, 135
7.º andar - Sala 709 CEP 04027-040
CEP 01380-900 Fone: 575-9933/572-2196
Fone: 259-8388 Fax: 549-5267

RECEBIDO NA A: T. M.
em 01/10 93
às 15:38 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico-Leg. Chelo.
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com: folha nº 06

do processo nº

654 de 19 93

(a)

ABG

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

08.11.93

U
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado nº	<u>6</u> ds.
Arquivo em	<u>08.11.93</u>
O Func.	<u>[Signature]</u>

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica IV

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....